COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER – PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 202/2026

PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI QUE INSTITUI DIRETRIZES PARA O ATENDIMENTO HUMANIZADO ÀS PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA – TEA NOS PRONTOS ATENDIMENTOS E UNIDADES MUNICIPAIS DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA DE CALDAS NOVAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. REGULARIDADE FORMAL. CONSTITUCIONALIDADE. PARECER FAVORÁVEL.

1. Relatório

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária, de autoria do Vereador Evando Magal Abadia Correia Silva Filho, que institui diretrizes para a humanização do atendimento às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) nos serviços municipais de urgência e emergência.

A proposição estabelece princípios de acolhimento, comunicação adequada, redução de estímulos sensoriais, possibilidade de acomodação em ambientes menos estimulantes, participação de acompanhante, capacitação de profissionais e disponibilização facultativa de recursos de apoio à regulação sensorial, ressalvadas as exigências clínicas, os protocolos assistenciais e a disponibilidade de recursos públicos.

2. Análise

2.1. Da Competência e Legalidade

A Constituição Federal assegura aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do artigo 30, inciso I, bem como para suplementar a legislação federal e estadual no que couber, conforme disposto no artigo 30, inciso II.

Nesse contexto, a instituição de diretrizes voltadas à humanização do atendimento de pessoas com TEA nos serviços municipais de urgência e emergência guarda pertinência com o interesse local e com o dever constitucional de assegurar acesso universal e igualitário às ações e aos serviços de saúde.

A proposta também se harmoniza com a Lei Federal nº 12.764/2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e reconhece a pessoa com TEA como pessoa com deficiência para todos os efeitos legais. Soma-se a esse fundamento a Lei Federal nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), que estabelece parâmetros de igualdade, acessibilidade, não discriminação e atendimento adequado às necessidades da pessoa com deficiência. Tais normas oferecem suporte jurídico suficiente para a adoção de medidas municipais suplementares que promovam a efetividade dos direitos já assegurados no ordenamento jurídico nacional, sem que isso represente indevida inovação em matéria reservada exclusivamente à União.

O projeto apresenta ainda compatibilidade substancial com as diretrizes gerais do Sistema Único de Saúde (SUS). A Lei nº 8.080/1990 reconhece a saúde como direito fundamental e disciplina a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, orientando a atuação estatal à promoção, proteção e recuperação da saúde.

2.2. Da Justificativa e Interesse Público

O interesse público que fundamenta a proposição é evidente, pois o atendimento de urgência e emergência pode representar situação de acentuada vulnerabilidade para pessoas com TEA, especialmente diante de ruídos intensos, iluminação excessiva, mudanças abruptas de rotina e dificuldades de comunicação.

A adoção de medidas simples de acolhimento pode contribuir para reduzir barreiras de acesso, facilitar a compreensão dos procedimentos, favorecer a cooperação do paciente e tornar a assistência mais compatível com suas necessidades individuais. Trata-se, portanto, de iniciativa alinhada aos princípios da dignidade humana, da inclusão social, da eficiência administrativa e da humanização dos serviços públicos.

Sob a perspectiva administrativa, a proposta também apresenta potencial de aprimoramento da qualidade assistencial, uma vez que incentiva a identificação das particularidades de cada paciente e a adoção de estratégias adequadas à situação clínica.

A participação do acompanhante, quando cabível, pode auxiliar a equipe na compreensão das formas de comunicação e dos fatores que desencadeiam sobrecarga sensorial, sem substituir a avaliação profissional ou afastar os protocolos de segurança. A disponibilização de recursos simples, como comunicação visual e materiais de conforto sensorial, poderá ser avaliada

conforme a demanda, a viabilidade técnica e a disponibilidade financeira de cada unidade.

O interesse público, todavia, exige que as medidas propostas sejam aplicadas de maneira racional e proporcional. A humanização do atendimento não pode resultar em favorecimento indevido, prejuízo à classificação de risco ou atraso no atendimento de pacientes em condições clinicas mais graves. A própria redação dos artigos 2º, 4º, 7º e 9º do projeto contempla salvaguardas relevantes nesse sentido, ao subordinar as medidas às condições clinicas, à segurança dos envolvidos e aos protocolos assistenciais. Preservadas essas limitações, a proposição apresenta finalidade legítima e compatível com o dever municipal de aperfeiçoar continuamente os serviços de saúde.

2.3. Da Técnica Legislativa

O projeto está bem estruturado e segue as normas previstas na Lei Complementar nº 95/1998, que trata da elaboração e redação das leis. A redação está clara, objetiva e suficientemente detalhada para garantir a correta aplicação da norma.

3. Conclusão

Diante do exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação considera que o Projeto de Lei Ordinária nº 202/2026 atende aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e no mérito, pela possibilidade jurídica de tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei, na sua forma da propositura originária.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Caldas novas, 26 de outubro de 2026.

Gaúcho do L'Acqua
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Andrei Barbosa
Relator da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Cristiane da Cruz
Membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER – PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 202/2026